

ANEXO 83 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Referência: Concorrência nº: 007/2022-Processo nº 63644/2022
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: ROBLE SERVIÇOS LTDA
Recorrida: BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

Licitação. Concorrência nº. 007/2022. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão proferida pela COPEL. Classificação de Licitante. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ROBLE SERVIÇOS LTDA, ora denominado RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que classificou no LOTE 2 a Proposta da empresa BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, ora denominado RECORRIDA, na Concorrência nº 007/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresas capacitadas para execução dos serviços de manutenção de quadras e campos no Município do Salvador, Bahia, subdivididos em 03 (três) Lotes, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme publicação no DOM nº 8.327, pág. 11, de 16 a 18/07/2022

Por fim, no prazo legal que se encerrou em 25/07/2022, a empresa BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento das propostas de preços a Comissão decidiu por classificar a proposta da Recorrida, conforme justificativas abaixo:

*... i) **DECLASSIFICAR** a proposta da licitante EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA, nos lotes 01, 02 e 03, em razão da proposta estar manifestamente inexecutável, violando o item 14.1.4.1, "a" do Edital. Base legal: art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, e ii) **CLASSIFICAR** as demais propostas...*

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, salienta a Recorrente:

...especificamente em relação à empresa BARRAS CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, a mesma apresentou proposta com valores inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, tomando sua proposta manifestamente inexecutável, em clara ofensa à regra contida no art. 48, II, §1º, "a" da lei 8.666/9, salientado quanto a necessidade de diligência para apuração da efetiva executabilidade da proposta recorrida;

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO 83 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA — PREÇO MANIFESTAMENTE INEQUÍVEL NOS TERMOS DO ART. 48, II, §1º, "a" DA LEI 8.666/93.

que a empresa BARRAS manifestamente descumpriu a mencionada exigência. Nada obstante as disposições legal e edilícia a Recorrida apresentou, nos preços unitários do Lote 02, coeficiente multiplicador "k" no valor de 0,57, quando a média a ser seguida, tomando-se como base a 70% (setenta por cento) da média das propostas válidas, superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração é o valor de 0,58.

Ao tempo, foram relacionadas algumas citações e jurisprudências do TCU.

Por fim, diante do exposto, pede e espera, que seja recebido, conhecido e, ao final, provido o presente Recurso, a fim de que seja reformada a decisão que classificou a licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em síntese, salienta a Recorrida:

DA OBSERVÂNCIA ESTRITA DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Ao contrário do que alega a Recorrente, não houve qualquer agressão às regras do edital, sendo invocadas, em verdade, questões formais que não são capazes de gerar a nulidade da decisão, eis que não têm o condão de causar prejuízo à igualdade de concorrência entre os licitantes, que foi preservada, e menos ainda de gerar prejuízo para a Administração, o que ocorrerá se o recurso for provido

Da alegada apresentação de proposta inexecutable

Se fosse verdadeira a alegação da Recorrente, não há qualquer dúvida que ela seria inútil e contraditória em si mesma. Provar-se-á que não há consistência na alegação, mas por amor ao argumento, se impõe observar que a Recorrente também apresentou proposta com desconto superior a 30%, (K=0,66), conforme abertura do envelope Lote 01, sustentando que tal inobservância deveria conduzir à desclassificação da Recorrida a fim de que prevalecesse o seu preço nos demais lotes, e impor à Administração Pública gastar um adicional de R\$ 2.551.323,89 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), que é a diferença de valor entre a proposta da Recorrida (R\$ 11.105.762,81 e a proposta da Recorrente (R\$ 8.554.438,92) para o Lote 02.

Da proposta alegadamente inexecutable. Insustentação da argumentação e ausência de motivo para desclassificação da Recorrente

Por fim, a Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado proposta com valores abaixo da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, conforme alínea a1) do edital.

Primeiramente, acerca de tal absurda alegação, é importante salientar que o percentual apresentado pela Recorrente para o Lote 02 foi k=0,57 e a média calculada foi K=0,56, não sendo inferior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento da Administração, atendendo mais uma vez a exigência do edital. E como também, pode ser comprovado na Ata de Sessão interna realizada em 10 de junho de 2022, a qual habilita a empresa Recorrida

Por fim, diante do exposto, requer seja o recurso ora contrarrazoado, IMPROVIDO, mantendo-se a habilitação/classificação da empresa BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO 83 DO TRAMITE 8

Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de Obras Públicas

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Recurso é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do resultado de habilitação, cuja publicação se deu no DOM nº 8.320, pág. 21, de 07/07/2022. Assim, seu prazo final encerraria em 14/07/2022, conforme dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a" c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Em ato contínuo, procedeu-se a publicação da interposição do recurso no DOM nº 8.327, pág. 11, de 16 a 18/07/2022, sendo apresentado contrarrazões pela licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, considerando também, tempestivo, visto que seu prazo extinguiria em 25/07/2022, conforme dispõe o art. 109, §3º, c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Como já registrado anteriormente em Atas 1ª e 2ª Sessões Internas (cópias anexas), quando da análise e julgamento das propostas de preços a Comissão de Licitação realizou os cálculos, visando avaliar a exequibilidade das propostas, conforme disposto no item 14.1.4.1, alínea "a" e art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, onde restou comprovado que, apenas, a proposta da licitante EBISA ENGENHARIA encontrava-se em situação de possível inexecuibilidade. Vejamos:

Edital, com base no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93

14.1.4.1 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, as manifestamente inexecuíveis ou as que ultrapassem as condições de aceitabilidade de preços indicados no subitem 14.1.3.

a) Para o efeito do disposto neste subitem, são consideradas manifestamente inexecuíveis, as propostas cujos preços obtidos a partir da multiplicação do coeficiente "K" pela Planilha de Orçamento do Edital, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a1) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- a2) valor orçado pela Administração.

Assim, serão consideradas manifestamente inexecuíveis, as propostas cujos preços obtidos a partir da multiplicação do coeficiente "K" pela Planilha de Orçamento do Edital, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

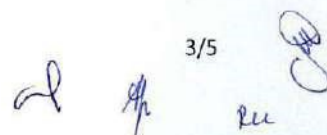
média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração	valor orçado pela Administração
Media valores Lote 1 = 0,79 → 70% = 0,56	1,00 → 70% = 0,70
Media valores Lote 2 = 0,81 → 70% = 0,56	
Media valores Lote 3 = 0,78 → 70% = 0,55	

Dessa forma, a única proposta considerada inexecuível foi apresentada pela empresa EBISA ENGENHARIA com o fator multiplicado **K de 0,51**, pois os valores são inferiores aos menores valores encontrados, quais sejam: **Lote 01-K 0,56; Lote 02-K 0,56 e Lote 03-K 0,55.** (art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93).

Portanto, as demais propostas restariam exequíveis, vez que apresentaram propostas superiores aos menores valores encontrados.



3/5



ANEXO 83 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Vale registrar, que, como bem frisou a Recorrente, a Comissão de Licitação, por meio de diligência, (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93) e em atendimento a Súmula/TCU nº 262: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", concedeu à licitante EBISA a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, pois foi, repita-se, a única proposta considerada inexequível, tendo em vista os cálculos realizados anteriormente.

Dessa forma, não há, como não houve, qualquer ilegalidade quanto a decisão de Classificação da Recorrida, conforme já restou demonstrado.

Destarte, o presente Recurso não pretende apenas uma reanálise, correção singela ou o cumprimento de uma diligência saneadora, mas, tenta, a Recorrente, utilizar-se do Recurso para requerer modificações das exigências, pretendendo que sejam concedidas alterações no Edital, para que a administração adeque o Edital às necessidades da Recorrente, não sendo possível tais alterações.

Assim, entende essa Comissão de Licitação que já foi devidamente atendido o que preceitua o item 14.1.4.1 do Edital, c.c. art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, não sendo possível aplicação de novos cálculos, com a exclusão da proposta da EBISA, para "nova" averiguação de exequibilidade das demais propostas consideradas classificadas, conforme entende a Recorrente, não havendo qualquer legalidade para esse fim.

Cumprindo esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.



ANEXO 83 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

É clara a importância da administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame.

Desta forma, não foi acatado o presente Recurso, permanecendo a decisão inicial da Classificação da Recorrida.

VII - DA DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, a Comissão decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão atacada, no sentido de **Declarar CLASSIFICADA a licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, nos autos da Concorrência nº 007/2022, pelas razões esposadas neste julgamento;

A decisão da COPEL em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência e de doutrinário dominantes sobre a matéria, dos quais já estão transcritos na peça Recursal.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 26 de julho de 2022

Ana de Luz
Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente

Adriana de F. Braga
Adriana de Figueiredo Braga
Membro

Maria do Além G. Silva
Maria do Além G. Silva
Membro

Rose Mary M. Araújo
Rose Mary M. Araújo
Membro

Aelson S. Queiroz
Aelson S. Queiroz
Membro

ANEXO 2 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 339/2022

Licitação. Concorrência nº 007/2022. Processo SUCOP nº 63644/2022. Recurso Administrativo. Contrarrazões. Análise. Julgamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ROBLE SERVIÇOS LTDA, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que CLASSIFICOU, no LOTE 2, a Proposta da licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da Concorrência nº 007/2022.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto a contratação de empresas capacitadas para execução dos serviços de manutenção de quadras e campos no Município do Salvador, Bahia, subdivididos em 03 (três) Lotes, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, tendo a empresa **BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** apresentado suas contrarrazões.

DOS FATOS

Do julgamento da Proposta de Preços, a comissão decidiu por **CLASSIFICAR** a proposta da licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, conforme se verifica a seguir:

... i) **DECLASSIFICAR** a proposta da licitante EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA, nos lotes 01, 02 e 03, em razão da proposta estar manifestamente inexecutável, violando o item 14.1.4.1, "a" do Edital. Base legal: art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, e ii) **CLASSIFICAR** as demais propostas...

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **ROBLE SERVIÇOS LTDA** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que classificou a licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, o qual, em apertada síntese, possui o seguinte teor:

...especificamente em relação à empresa BARRAS CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, a mesma apresentou proposta com valores inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, tomando sua proposta manifestamente inexecutável, em clara ofensa à regra contida no art. 48, II, §1º, "a" da lei 8.666/9, salientado quanto a necessidade de diligência para apuração da efetiva exequibilidade da proposta recorrida;

ANEXO 2 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA — PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL NOS TERMOS DO ART. 48, II, §1º, "a" DA LEI 8.666/93.

que a empresa BARRAS manifestamente descumpriu a mencionada exigência. Nada obstante as disposições legal e edilícia a Recorrida apresentou, nos preços unitários do Lote 02, coeficiente multiplicador "k" no valor de 0.57, quando a média a ser seguida, tomando-se como base a 70% (setenta por cento) da média das propostas válidas, superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração é o valor de 0,58.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a **BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, a fim de ver o Recurso interposto pela **ROBLE SERVIÇOS LTDA** improvido, se manifestou da seguinte forma:

DA OBSERVÂNCIA ESTRITA DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Ao contrário do que alega a Recorrente, não houve qualquer agressão às regras do edital, sendo invocadas, em verdade, questões formais que não são capazes de gerar a nulidade da decisão, eis que não têm o condão de causar prejuízo à igualdade de concorrência entre os licitantes, que foi preservada, e menos ainda de gerar prejuízo para a Administração, o que ocorrerá se o recurso for provido

Da alegada apresentação de proposta inexecutável

Se fosse verdadeira a alegação da Recorrente, não há qualquer dúvida que ela seria inútil e contraditória em si mesma. Provar-se-á que não há consistência na alegação, mas por amor ao argumento, se impõe observar que a Recorrente também apresentou proposta com desconto superior a 30%, (K=0,66), conforme abertura do envelope Lote 01, sustentando que tal inobservância deveria conduzir à desclassificação da Recorrida a fim de que prevalecesse o seu preço nos demais lotes, e impor à Administração Pública gastar um adicional de R\$ 2.551.323,89 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), que é a diferença de valor entre a proposta da Recorrida (R\$ 11.105.762,81 e a proposta da Recorrente (R\$ 8.554.438,92) para o Lote 02.

Da proposta alegadamente inexecutável. Insubstância da argumentação e ausência de motivo para desclassificação da Recorrente

Por fim, a Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado proposta com valores abaixo da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, conforme alínea a1) do edital.

ANEXO 2 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas**SUCOP**
Superintendência de
Obras Públicas

Primeiramente, acerca de tal absurda alegação, é importante salientar que o percentual apresentado pela Recorrente para o Lote 02 foi $k=0,57$ e a média calculada foi $K=0,56$, não sendo inferior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento da Administração, atendendo mais uma vez a exigência do edital. E como também, pode ser comprovado na Ata de Sessão interna realizada em 10 de junho de 2022, a qual habilita a empresa Recorrida

DA APRECIÇÃO DO RECURSO

A princípio, cumpre registrar que o Recurso em comento foi interposto tempestivamente, por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

A fim de atender às formalidades de praxe, procedeu-se à publicação do Recurso no Diário Oficial do Município, tendo sido apresentada contrarrazões pela licitante **BARRA'S CONSTRUÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, o qual também foi tempestivo.

Com efeito, quando da análise e julgamento das propostas de preços a COPEL realizou os cálculos visando avaliar a exequibilidade das propostas, conforme disposto no item 14.1.4.1, alínea "a" e art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, momento em que restou comprovado que somente a proposta da licitante EBISA ENGENHARIA encontrava-se em situação de possível inexecuibilidade. Veja-se:

Edital, com base no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93

14.1.4.1 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, as manifestamente inexecuíveis ou as que ultrapassem as condições de aceitabilidade de preços indicados no subitem 14.1.3.

a) Para o efeito do disposto neste subitem, são consideradas manifestamente inexecuíveis, as propostas cujos preços obtidos a partir da multiplicação do coeficiente "K" pela Planilha de Orçamento do Edital, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a1) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- a2) valor orçado pela Administração.

Infere-se, portanto, que devem ser consideradas manifestamente inexecuíveis as propostas cujos preços obtidos a partir da multiplicação do coeficiente "K" pela Planilha de Orçamento do Edital, sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

ANEXO 2 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração	valor orçado pela Administração
Media valores Lote 1 = 0,79 → 70% = 0,56	1,00 → 70% = 0,70
Media valores Lote 2 = 0,81 → 70% = 0,56	
Media valores Lote 3 = 0,78 → 70% = 0,55	

Verifica-se, pois, que a única proposta considerada inexequível foi apresentada pela empresa EBISA ENGENHARIA com o fator multiplicado K de 0,51, pois os valores são inferiores aos menores valores encontrados, a saber: Lote 01-K 0,56; Lote 02-K 0,56 e Lote 03-K 0,55. (art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93).

Desse modo, as demais propostas mostram-se exequíveis, uma vez que apresentaram propostas superiores aos menores valores encontrados.

Neste ponto, cumpre salientar que a Comissão de Licitação, em atenção ao quanto disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e em atendimento à Súmula/TCU nº 262, a qual determina que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", realizou diligência no sentido de conceder à licitante EBISA a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, pois esta foi a única proposta considerada inexequível, em virtude dos cálculos realizados anteriormente.

Assim sendo, verifica-se que não há qualquer ilegalidade quanto à decisão de Classificação da Recorrida, conforme se observa nas razões acima expostas.

Como bem informado pela COPEL, o Recurso em comento não pretende apenas uma reanálise, correção singela ou o cumprimento de uma diligência saneadora, mas, tenta, a Recorrente, utilizar-se do Recurso para requerer modificações das exigências, pretendendo que sejam concedidas alterações no Edital, para que a administração adeque o Edital às necessidades da Recorrente, não sendo possível, portanto, a realização das referidas alterações.

Desse modo, entendeu a Comissão de Licitação que as premissas constantes no o item 14.1.4.1 do Edital, c.c. art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 foram devidamente atendidas, não sendo possível a aplicação de novos cálculos com a exclusão da proposta da EBISA, para "nova" averiguação de exequibilidade das demais propostas consideradas classificadas, conforme entende a Recorrente, não havendo embasamento legal para tal pretensão.

Cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, notadamente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência.

ANEXO 2 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Não é demais salientar que no Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.

É clara a importância da Administração Pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame.

Desta forma, não foi acatado o Recurso interposto pela licitante **ROBLE SERVIÇOS LTDA**, permanecendo a decisão inicial da Classificação da Recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, opinamos em acompanhar a decisão proferida pela COPEL, no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a decisão atacada, no sentido de **CLASSIFICAR a licitante BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 007/2022.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 26 de julho de 2022.

Jaqueline M. B. de Barros
Assessora Jurídica – OAB/BA nº 17.173

Rebeca Sampaio Dias
OAB/BA nº 60.355

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 11

TRATAM-SE DE DOIS RECURSOS INTERPOSTOS NO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELO QUE ORA PASSO A DELIBERAR:

1) Com base no Relatório da Comissão Especial Técnica (fls. 387/388) e esteio no Parecer Asjur nº 338/2022, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, MANTENDO DESCLASSIFICADA a Proposta apresentada da licitante EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA nos Lotes 01, 02 e 03.

2) Com base no Relatório da Comissão Permanente de Licitação (fls. 389/393), e esteio no Parecer Asjur nº 339/2022, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ROBLE SERVIÇOS LTDA E NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, mantendo CLASSIFICADA A LICITANTE BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da Concorrência nº 007/2022.

À COPEL,

Dê-se prosseguimento ao certame.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 26/07/2022 16:56:25